

ESTRUTURA E FASES DO PROCESSO PENAL STRUCTURE AND PHASES OF THE CRIMINAL PROCESS

ISSN: 2595-8704. DOI: 10.29327/2323543.25.1-34

Adão Adriano António¹

RESUMO

A estrutura do processo penal responde a duas grandes questões: quem tem o poder de investigar, acusar e julgar? Quem define e pode alterar o objeto do processo. A resposta a estas questões passa pela definição do papel e das competências dos sujeitos processuais e participantes processuais. Logicamente que ligado a isto vem a estar a tramitação processual. A definição das fases processuais acaba por estar ligada à estrutura do processo penal. No processo penal, o Ministério Público, na instrução preparatória, tem de efectuar diligências que conduzam à prova da culpabilidade do arguido, mas este não é degradado à posição de simples objecto. Ao arguido é reconhecido, embora com limites, o direito de defesa, tanto pela lei constitucional, como pela lei infraconstitucional, porque ambos têm à sua disposição meios de impugnação para esta fase. o processo penal angolano se rege por duas ideias-força muito importantes: há separação de competências entre quem investiga e acusa e quem julga; há vinculação temática do tribunal à acusação do Ministério Público. Mas o juiz não está impedido de investigar, por impulso dos sujeitos ou por iniciativa própria, os factos levados a julgamento – nesse sentido, os artigos 147.º, 388.º a 409.º do CPP. Portanto, em sentido prático, o processo penal angolano não se diferencia, quanto à estrutura, do processo penal português.

PALAVRAS-CHAVE: julgamento; Angola; penal; processo.

ABSTRACT

The structure of the criminal process answers two major questions: who has the power to investigate, accuse and judge? Who defines and can change the object of the process. The answer to these questions involves defining the role and powers of procedural subjects and procedural participants. Of course, linked to this is the procedural process. The definition of procedural phases ends up being linked to the structure of the criminal process. In criminal proceedings, the Public Prosecutor's Office, in the preparatory investigation, has to carry out steps that lead to proof of the defendant's guilt, but he is not degraded to the position of a simple object. The defendant is recognized, although with limits, the right to defense, both by constitutional law and by infra-constitutional law, because both have means of challenge at their disposal at this stage. the Angolan criminal process is governed by two very important key ideas: there is a separation of competences between those who investigate and accuse and those who judge; there is a thematic link between the court and the prosecution of the Public Prosecutor's Office. But the judge is not prevented from investigating, on the impulse of the subjects or on his own initiative, the facts brought to trial – in this sense, articles 147, 388 to 409 of the CPP. Therefore, in a practical sense, the Angolan criminal process does not differ, in terms of structure, from the Portuguese criminal process.

KEYWORDS: judgment; Angola; criminal; process.

¹ Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais na Faculdade de Direito da Universidade do Museu Social de Argentina; Mestre em Direito Judiciário (Ciências Jurídico Processuais) pela Escola de Direito da Universidade do Minho Braga-Portugal; Curso de Extensão Universitária, em Direito Judiciário, pela Faculdade de Direito da Universidade Gregório Semedo em cooperação com a Escola de Direito da Universidade do Minho-Portugal; Curso de Extensão Universitária, em Ciências Jurídico Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto em cooperação com a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal; Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto- Angola. **E-MAIL:** Adoadrianoantonio@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A estrutura do processo penal é fundamental para a realização do próprio processo. Saber se é o Ministério Público que investiga ou serão os órgãos de polícia criminal, saber se é o Ministério Público que acusa ou o juiz de instrução, saber se o juiz de julgamento pode alterar o objecto do processo, são apenas alguns dos exemplos de como o processo pode seguir caminhos diversos com consequências diferentes. Por exemplo, se quem investiga, com autonomia, são os órgãos de polícia criminal, além de o Ministério Público deixar de ter o poder de dirigir a investigação, com todas as consequências que isso traz, também acabam por ser os órgãos de polícia criminal, com dependência do Poder executivo a decidir o que deve e não deve ser investigado e de que modo o pode ser. Mas também será difícil conceber um sistema em que o Ministério Público investiga autonomamente, sem auxílio dos órgãos de polícia criminal. Seria necessário termos um mega-Ministério Público, sem se vislumbrar em vantagens disso. Do mesmo passo que será impossível manter a imparcialidade do juiz do julgamento se ele interferir na acusação, é sempre questionável saber se o juiz pode livremente alterar o objecto do processo formulado pelo Ministério Público.

Todas estas questões são as que levam a ponderar sobre como deve ser a estrutura do processo penal.

Bem vistas as coisas, a estrutura do processo penal responde a duas grandes questões: quem tem o poder de investigar, acusar e julgar? Quem define e pode alterar o objeto do processo. A resposta a estas questões passa pela definição do papel e das competências dos sujeitos processuais e participantes processuais. Logicamente que ligado a isto vem a estar a tramitação processual. A definição das fases processuais acaba por estar ligada à estrutura do processo penal.

IMPORTÂNCIA DA ESTRUTURA DO PROCESSO PENAL

O processo penal é de estrutura dinâmica e dialéctica, porque é dominado pelo princípio do contraditório e pelo debate de teses e pontos de vista opostos.

Fundamenta esta nossa posição o facto de o processo penal ser um processo de partes em sentido formal ou instrumental – apesar de, em rigor, com o novo Código de Processo Penal, materialmente devermos falar em sujeitos processuais e não em partes⁷⁰–, onde está em causa o interesse social protegido pela norma penal, isto é, o interesse do próprio Estado, de protecção dos valores vigentes na sociedade, independentemente de saber se o facto que é objecto do processo (crime) ofendeu também interesses particulares.

No processo penal, o Ministério Público, na instrução preparatória, tem de efectuar diligências que conduzam à prova da culpabilidade do arguido, mas este não é degradado à posição de simples objecto. Ao arguido é reconhecido, embora com limites, o direito de defesa, tanto pela lei constitucional, como pela lei infraconstitucional, porque ambos têm à sua disposição meios de impugnação para esta fase.

No processo, quer o arguido, quer o Ministério Público, são partes em sentido formal, pelo facto de este processo prosseguir, como finalidade, a defesa do interesse do Estado, da respectiva ordem jurídica, pela aplicação da lei penal aos casos concretos. Entretanto, na instrução preparatória e mesmo nas fases seguintes do processo (instrução contraditória e julgamento), o Ministério Público, embora tenha como missão provar a culpabilidade do arguido, também efectua diligências que concorrem para demonstrar a sua inocência e irresponsabilidade. Neste último caso, o Ministério Público deve abster-se de acusar, se verificar que não há crime ou que a prova não é suficiente. Como se isso não bastasse, o Ministério Público até pode interpor recursos no interesse da defesa. Por isso é que a doutrina diz que o Ministério Público aparece no processo penal como

sujeito imparcial, já que ao lado do Tribunal prossegue o mesmo fim, a realização da justiça.

Formalmente, o processo penal é, a partir da acusação, um processo que se afirma como partes porque à acusação, peça que constitui elemento essencial da estrutura contraditória do processo, se contrapõe outra não menos essencial, que é a contestação ou defesa do réu. Deste modo, podemos dizer que a actividade dos sujeitos processuais, seja quais forem os limites colocados ao Ministério Público, quer pelo princípio da legalidade, quer pelo respeito devido aos princípios da justiça e da verdade objectiva, quer pela função pública que desempenha, passa a ser conformada pelas posições processuais que cada uma sumiu, posição de acusação para o Ministério Público, posição de contestação e defesa para o arguido.

Do ponto de vista instrumental, o processo penal, estando estruturado a partir das posições opostas, que obrigam o Tribunal a tomar uma decisão, podemos dizer que o mesmo é, neste sentido, um processo de partes. E é também por este sentido que concordamos com Grandão Ramos quando afirma que “o processo penal é um processo de partes, de pronuncia do acento dialéctico, dominado pelo princípio da contradição entre «teses opostas». É do debate das diversas posições das partes que melhor se chega à verdade e à justiça”. Portanto, quando se afirma que é um processo de partes, em sentido formal ou instrumental, queremos acentuar a importância do princípio do contraditório dominante no processo penal. Mas não estamos a confundir o processo penal com o processo civil, este sim, materialmente de partes. E não estamos a confundir porque bem sabemos que o Ministério Público, sendo o garante da legalidade, se em nome da lei entender que não deve haver lugar à condenação, pode e deve pedir a absolvição. Ora, neste sentido, o Ministério Público actua com imparcialidade. Como explica Paulo de Sousa Mendes para o direito português, mas inteiramente válido para o direito angolano, “o MP, no quadro da estrutura acusatória do processo penal, é essencial ao

contraditório, mas não é parte no processo, já que não tem um interesse directo em demandar, mas prossegue apenas o interesse da justiça. Quando muito, o MP é parte em sentido formal, enquanto titular do direito processual de ação, mas não parte em sentido material, enquanto titular de um interesse jurídico próprio. Se quisermos, o MP é assim uma ‘parte imparcial’”. E tal vicissitude não nos permite defender que materialmente o processo penal seja um processo de partes.

Mas não obsta a que, pelas razões já expostas, possa considerar-se, à luz do princípio do contraditório, um processo de partes em sentido formal.

Esta característica do processo penal decorre já da instrução preparatória que, com alguns limites, assume—v.g., o art.311.º do CPP—e, se tem alguma notoriedade na fase de instrução contraditória—v.g., al., a) do n.º 4 do art. 332.º do CPP—, é dominante na fase de julgamento—v.g., art. 365.º do CPP.

A caracterização do processo penal como formalmente de partes permite-nos melhor conhecer e acompanhar a sua marcha, como ordenamento que é de actividades segundo os seus ritos, com vista à realização do seu fim específico, vincar a distinção que existe entre as funções da acusação e da defesa e manter a afirmação do princípio do contraditório, como meio e instrumento de realização da verdade material.

ESTRUTURA DO PROCESSO PENAL ANGOLANO

Angola, desde 1931 até 10 de Fevereiro de 2021, teve um Código de Processo Penal que corresponde ao antigo CPP português. Quer isto dizer que a estrutura do processo penal, ainda que com algumas adaptações após a independência de Angola – não só pelas alterações pontuais introduzidas no ordenamento jurídico angolano, mas também pelo aparecimento de um novo CPP em Portugal, em 1987, emergente da CRP de 1976 – , seguiu em grande parte a evolução da estrutura do processo penal português. E esta, por sua vez, seguiu a tendência verificada no direito processual penal europeu

continental, nomeadamente o processo penal alemão. Tratou-se do processo de estrutura acusatória mista ou híbrida.

E, portanto, foi este tipo de processo acusatório misto ou híbrido que vigorou em Angola desde 1931 e que continuou a ser usado depois da institucionalização do sistema judicial instalado posteriormente ao 11 de Novembro de 1975, data da independência, e que foi mantido na estrutura CPP, com algumas alterações introduzidas por várias leis avulsas de Processo Penal, transformando-o em processo acusatório misto refinado, que veio a transitar para o Código de Processo Penal que entrou em vigor no dia 10 de Fevereiro de 2021.

Aquele tipo de estrutura revelou-se sempre eficiente para a concretização da função e das finalidades perseguidas pelo direito processual penal angolano, nomeadamente, a concretização do direito penal e, sobretudo, alcançar a descoberta da verdade e a realização da justiça, a promoção e defesa dos direitos fundamentais, o restabelecimento da paz jurídica e a instituição da concordância entre o interesse público na realização de justiça e a observação dos direitos, as liberdades e as garantias fundamentais dos cidadãos.

É este tipo de estrutura que continua a existir, mesmo depois do novo Código de Processo Penal entrado em vigor em Angola no dia 10 de Fevereiro 2021. Há várias normas que nos dão indicação de que o processo penal em Angola segue uma estrutura acusatória, mista ou híbrida refinada. Vejamos.

Na realização da justiça, o funcionamento dos princípios do acusatório e do contraditório constitui tarefa essencial e obrigatória dos tribunais, conforme determina o n.º 2, do art. 174.º, da CRA.

As decisões dos Tribunais que violem normas constitucionais são recorríveis e apreciáveis pelo Tribunal Constitucional, conforme a al.e), do art.181.º da CRA.

A promoção do processo penal e o exercício da acção penal constituem tarefas do Ministério Público, como estabelece o art. 186.º da CRA e 48.º do CPP, sendo

excepcionalmente auxiliado pelo assistente, nos crimes semi-públicos e particulares, como dispõem os artigos 50.º a 53.º, todos do CPP.

Ao Ministério Público compete ainda representar o Estado junto dos Tribunais, exercer o patrocínio judiciário de incapazes, de menores e de ausentes, defender os interesses colectivos e difusos e promover a execução das decisões judiciais, como resultado art. 186.º da CRA.

No início da organização dos autos do corpo de delito, ao Ministério Público compete dirigir a fase preparatória dos processos penais, como vem expresso na al.f), primeira parte, do artigo 186.º, da CRA.

Entretanto, nessa fase de instrução preparatória, a fiscalização das liberdades, garantias e direitos fundamentais dos arguidos constitui tarefa exclusiva de magistrado judicial, como diz a parte final da al.f), do art. 186.º da CRA.

Estes exemplos permitem afirmar que a intervenção do magistrado judicial na fase preparatória dos processos penais, nas condições descritas anteriormente, por um lado, a promoção do processo penal e o exercício da acção penal pelo Ministério Público, na fase judicial, por outro lado, demonstram a assunção de uma forma acusatória mista ou híbrida do processo penal em Angola e, complementado com a fiscalização de toda actividade judicial pelo Ministério Público e seus auxiliares (assistente, terceiro com direito a indemnização) e pela defesa, tornam este tipo de processo com o refinado. E, no que tange a este último aspecto, podemos ver o que vem expresso nos artigos 48.º a 54.º e 58.º a 93.º, todos do CPP, e no n.º5, do art.40.º da CRA.

E daqui decorrem outras implicações que convém destacar.

A Procuradoria Geral da República tem a função de representar o Estado, nomeadamente no exercício da acção penal, de defesa dos direitos de outras pessoas singulares ou colectivas, de defesa da legalidade no

exercício da função jurisdicional e de fiscalização da legalidade na fase de instrução

preparatória dos processos e no que toca ao cumprimento das penas, como diz o n.º 1 do art. 189.º da CRA.

À Ordem dos Advogados de Angola compete a assistência jurídica no acesso ao direito e patrocínio forense em todos os graus de jurisdição. Como diz o n.º 1 do art. 195.º da CRA, o Estado assegura às pessoas com insuficiência de meios mecanismos de defesa pública com vista à assistência jurídica e ao patrocínio forense oficioso, a todos os níveis, de acordo com o n.º 1 do art. 196.º da CRA.

Mais, o art. 2º da Lei nº 02/2015, de 2 de fevereiro – Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, com a epígrafe “Definição”, refere algo muito relevante: «os Tribunais Judiciais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo angolano em conformidade com a CRA e a Lei». E, por sua vez, o artigo 3º da referida lei, com a epígrafe “Função Jurisdicional”, diz: «1 – A função jurisdicional comum na República de Angola, é exercida pelo Tribunal Supremo, pelos Tribunais da Relação e pelos Tribunais de Comarca e nos termos estabelecidos na presente Lei. 2 – Compete aos Tribunais Judiciais, no exercício da função jurisdicional, dirimir conflitos de interesse público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, bem como, em matéria penal, assegurar a efetivação dos princípios do acusatório e do contraditório⁷⁹, no respeito pelas competências próprias do Ministério Público, distinguindo as funções de fiscalização das funções de julgamento e reprimir as violações à legalidade democrática».

Estes preceitos legais, ao referirem que uma das tarefas dos tribunais de jurisdição penal consiste em assegurar a efectivação dos princípios do acusatório e do contraditório, dão-nos conta que o tipo de processo vigente em Angola é o acusatório misto ou híbrido, refinado, conforme temos vindo a defender, sendo a

concretização ou regulamentação do que vem programado no n.º 2, do art. 174.º, no art. 186.º e nos artigos 193.º a 196.º, todos da CRA.

Importante é também o artigo 14º, da Lei n.º 2/2015, de 2 de Fevereiro–Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, com a epígrafe “Publicidade, Imparcialidade e Lugar das Audiências Judiciais”: «1 – Todos os cidadãos têm direito a um julgamento, imparcial e público, salvo quando a lei ou o próprio Tribunal, em despacho fundamentado, decidir que se realizem sem publicidade para a salvaguarda da dignidade das pessoas e da ordem pública ou por outras razões ponderosas. 2–As audiências nos tribunais decorrem, em regra nas e de do respectivo tribunal, podendo realizar-se em qualquer outro local, dentro da respectiva Comarca, quando o interesse da justiça o aconselhar».

Mesmo assim, se dúvidas existissem – e elas sempre poderiam existir, porque a CRA não se refere expressamente ao tipo de estrutura do processo penal –, bastaria compulsar, para além dos exemplos que já foram mencionados, algumas normas do actual CPP para encontrarmos o processo acusatório misto refinado devidamente assumido. Para além das que já referimos, seria suficiente compulsar as seguintes: artigos 12.º (competência dos juízes), 48.º (atribuições do Ministério Público), 55.º e 56.º (atribuições dos órgãos de polícia criminal), 58.º a 62.º (atribuições dos assistentes), 63.º a 68.º (atribuições do arguido), 69.º a 74.º (atribuições do defensor) e 75.º a 93.º (atribuições deles a dos com indemnização por danos resultantes da prática de um crime), todos do CPP.

Tudo isto significa, portanto, que o processo penal angolano se rege por duas ideias-força muito importantes: há separação de competências entre quem investiga e acusa e quem julga; há vinculação temática do tribunal à acusação do Ministério Público. Mas o juiz não está impedido de investigar, por impulso dos sujeitos ou por iniciativa própria, os factos levados a julgamento

– nesse sentido, os artigos 147.º, 388.º a 409.º do CPP. Portanto, em sentido prático, o processo penal angolano não se diferencia, quanto à estrutura, do processo penal português. Faz parte, bem vistas as coisas, dos sistemas mistos a que se refere Paulo de Sousa Mendes.

A nossa conclusão, portanto, é a de que toda a evolução recente do processo penal angolano constitui um efeito da evolução político-criminal, por parte de Angola, que culminou com a entrada em vigor do novo CPP no dia 10 de Fevereiro de 2021, com a opção de um regime mais humanizante, contrariamente ao que vinha regulado na Lei de Processo Penal de estrutura acusatória (na comunidade primitiva) ou inquisitória (de 1931 a 1959) ou simplesmente mista ou híbrida (por fusão de aspectos positivos do processo inquisitório a aspectos saudáveis do processo acusatório), como era o Processo Penal angolano depois da reforma introduzida pelo Decreto-Lei n.º 35007, de 13 de Outubro de 1945, que em Angola começou a ser aplicado, com emendas, pela Portaria n.º 17.076, de 20 de Março de 1959, ao conferir-se, a partir disso, ao Ministério Público, a tarefa de promoção do Processo Penal e do exercício da acção penal nos crimes públicos e semi-públicos – art. 48.º a 50.º e 52.º e 53.º do CPP –, com auxílio do assistente nos crimes particulares – art. 51.º a 53.º do CPP. Mas que hoje se assume, pelas razões expostas, como um processo de estrutura acusatória, híbrida e refinada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo penal é de estrutura dinâmica e dialéctica, porque é dominado pelo princípio do contraditório e pelo debate de teses e pontos de vista opostos.

Fundamenta esta nossa posição o facto de, o processo penal ser um processo de partes em sentido formal ou instrumental, onde está em causa o interesse social protegido pela norma penal, isto é, o interesse do próprio Estado, de protecção dos valores vigentes na sociedade, independentemente de saber se o facto que

é objecto do processo (crime) ofendeu também interesses particulares.

No processo penal, o Ministério Público, na instrução preparatória tem que efectuar diligências que conduzam à prova da culpabilidade do arguido, mas este não é degradado à posição de simples objecto. Ao arguido é reconhecido, embora com limites, o direito de defesa, tanto pela lei constitucional, tanto pela lei infraconstitucional, porque ambos põem à sua disposição meios de impugnação para esta fase.

No processo, quer o arguido quer o Ministério Público, são partes em sentido formal, pelo facto de este processo prosseguir, como finalidade, a defesa do interesse do Estado, da respectiva ordem jurídica, pela aplicação da lei penal aos casos concretos. Entretanto, na instrução preparatória e mesmo nas fases seguintes do processo (instrução contraditória e julgamento), o Ministério Público embora tenha como missão provar a culpabilidade do arguido, também efectua diligências que concorram para demonstrar a sua inocência e irresponsabilidade. Neste último caso, o Ministério Público deve abster-se de acusar se verificar que não há crime ou que a prova não é suficiente. Como se isso não bastasse o Ministério Público até pode interpor recursos no interesse da defesa. Por isso é que a doutrina diz que o Ministério Público aparece no processo penal como parte imparcial, já que ao lado do Tribunal prossegue o mesmo fim, a realização da justiça.

Formalmente, o processo penal é, a partir da acusação, um processo que se afirma como de partes porque a acusação, peça que constitui elemento essencial da estrutura contraditória do processo, á ela se contrapõe outra não menos essencial, a contestação ou defesa do réu.

Deste modo, podemos dizer que a actividade das partes processuais, seja quais forem os limites colocados ao Ministério Público, quer pelo princípio da legalidade quer pelo respeito devido aos princípios da justiça e da verdade objectiva, quer pela função pública que desempenha, passa a ser conformada pelas posições

processuais que cada uma assumiu, posição de acusação para o Ministério Público, posição de contestação e defesa para o arguido.

Do ponto de vista instrumental, o processo penal estando estruturado a partir das posições opostas, que obrigam o Tribunal a tomar uma decisão, podemos dizer que o mesmo é um processo de partes.

Esta característica do processo penal, é dominante na fase de julgamento, ainda que com alguns limites, mas, como dissemos, já decorre desde a instrução preparatória, com alguma notoriedade na fase de instrução contraditória.

A caracterização do processo penal como formalmente de partes, nos permite melhor conhecer e acompanhar a sua marcha, como ordenamento que é de actividades segundo os seus ritos, com vista à realização do seu fim específico; vincar a distinção que existe entre as funções da acusação e da defesa; manter a afirmação do princípio do contraditório, como meio e instrumento de realização da verdade material.

Angola, desde 1931 até 10 de Fevereiro de 2021, teve um Código de Processo Penal que corresponde ao antigo CPP português. Quer isto dizer que a estrutura do processo penal, ainda que com algumas adaptações após a independência de Angola – não só pelas alterações pontuais introduzidas no ordenamento jurídico angolano, mas também pelo aparecimento de um novo CPP em Portugal, em 1987, emergente da CRP de 1976 – , seguiu em grande parte a evolução da estrutura do processo penal português. E esta, por sua vez, seguiu a tendência verificada no direito processual penal europeu continental. Tratou-se do processo de estrutura acusatória mista ou híbrida.

E portanto, foi este tipo de processo acusatório misto ou híbrido que vigorou em Angola desde 1931 e que continuou a ser usado depois da intitucionalização do sistema judicial instalado posteriormente ao 11 de Novembro de 1975, data da independência e que foi mantido na estrutura do CPP, com algumas alterações introduzidas por varias leis avulsas de Processo Penal,

transformando-o em processo acusatório misto refinado, que veio a transitar para o código de Processo Penal que entrou em vigor no dia 10 de Fevereiro de 2021.

Aquele tipo de estrutura revelou-se sempre eficiente para a concretização da função e das finalidades perseguidas pelo Direito Processual Penal angolano, nomeadamente, a concretização do direito penal e, sobretudo, alcançar a descoberta da verdade e a realização da justiça, a promoção e defesa dos direitos fundamentais, o restabelecimento da paz jurídica e a instituição da concordância entre o interesse público na realização de justiça, ao mesmo tempo que são observados os direitos, as liberdades e as garantias fundamentais dos cidadãos.

E é este tipo de estrutura que continua a existir, mesmo depois do novo Código de Processo Penal entrado em vigor em Angola no dia 10 de Fevereiro 2021.

Há várias normas que nos dão indicação de que o processo penal em Angola segue uma estrutura acusatória, mista ou híbrida refinada.

Na realização da justiça, o funcionamento dos princípios do acusatório e do contraditório constitui tarefa essencial e obrigatória dos tribunais, conforme determina o numero 2, do artigo 174º, da CRA.

As decisões dos Tribunais que violem normas constitucionais são recorribeis e apreciaveis pelo Tribunal Constitucional, vide al. e), do artigo 181º da CRA.

A promoção do processo penal e o exercicio da acção penal constituem tarefas do Ministério Público como vide no artigo 186º da CRA e 48, do CPP, sendo excepcionalmente auxiliado pelo assistente, nos crimes-semi-públicos e particulares, como dispoñhem os artigos 50º á 53º, todos do CPP.

Ao Ministerio Público compete ainda representar o Estado junto dos Tribunais; Exercer o patrocínio judiciário de incapazes, de menores e de ausentes; defender os interesses colectivos e difusos e promover a execução das decisões judiciais, como resulta do artigo 186º da CRA.

No início da organização dos autos do corpo de delito, ao Ministério Público compete dirigir a fase preparatória dos processos penais, com vem expresso na al. f), primeira parte, do artigo 186º, da CRA.

Entretanto, nessa fase de instrução preparatória, a fiscalização das liberdades, garantias e direitos fundamentais dos arguidos constitui tarefa exclusiva de magistrado judicial, como diz a parte final da al. f), 186º da CRA.

Do nosso ponto de vista, a intervenção do magistrado judicial na fase preparatória dos processos penais, nas condições descritas no paragrafo anterior, por um lado, a promoção do processo penal e o exercício da acção penal pelo Ministério Público, na fase judicial, por outro lado, nos demonstram a forma acusatória mista ou híbrida do processo penal em Angola e, complementado com a fiscalização de toda atividade judicial pelo Ministério Público e seus auxiliares (assistente terceiro com direito a indemnização) e pela defesa, tornam esse tipo de processo como refinado e, no que tange a este ultimo aspecto podemos ver o que vem expresso nos artigos 48º à 54º, 58º à 62º, 75º à 93º e 63º à 74, todos do CPP e no numero 5, do artigo 40º da CRA.

A nossa conclusão relativamente ao que se disse no paragrafo anterior, constitui uma imensa evolução de politica criminal, por parte de Angola que culminou com a entrada em vigor do novo CPP no dia 10 de Fevereiro de 2021, com a opção de um regime mais humanizante, contrariamente ao que vinha regulado na Lei de Processo Penal de estrutura acusatoria (na comunidade primitiva) ou inquisitória (de 1931 à 1959) ou simplesmente mista ou híbrida(por fusão de aspectos positivos do processo inquisitório a aspectos saudáveis do processo acusatório), com era o Processo Penal angolano depois da reforma introduzida pelo Decreto- Lei 35007, de 13 de Outubro de 1945, que em Angola começõ a ser aplicado, com emendas pela Portaria nº 17.076, de 20 de Março de 1979, ao conferir-se, a partir disso, ao Ministério Público s tarefa de promoção do Processo Penal e do

exercício da acção penal nos crimes publicos, com auxilio do assistente nos crimes-semi-públicos e particulares.

Procuradoria Geral da República tem a função de representar o Estado, nomeadamente no exercício da acção penal, de defesa dos direitos de outras pessoas singulares ou colectivas, de defesa da legalidade no exercício da função jurisdicional e de fiscalização da legalidade na fase de instrução preparatória dos processos e no que toca o cumprimento das penas, como diz o numero 1 do artigo 189º da CRA.

À Ordem do Advogados de Angola compete a assistencia juridica o acesso ao direito e patrocio forense em todos os graus de jurisdição, como diz o numero 1 do artigo 195º, o estado assegura, às pessoas com insuficiencia de meios, mecanismo de defesa pública com vista à assistencia juridica e ao patrocínio forense officioso, a todos os niveis, Vide o numero 1 do artigo 196º da CRA.

Assim, o artigo 2º da Lei nº 02/2015, de 2 de fevereiro – Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, com a epigrafe “Definição”, diz o seguinte: «Os Tribunais Judiciais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo angolano em conformidade com a CRA e a Lei». E, por sua vez, o artigo 3º da referida lei, com a epigrafe “Função Jurisdicional”, diz: “1 – A função jurisdicional comum na República de Angola, é exercida pelo Tribunal Supremo, pelos Tribunais da Relação e pelos Tribunais de Comarca e nos termos estabelecidos na presente Lei. 2 – Compete aos Tribunais Judiciais, no exercício da função jurisdicional, dirimir conflitos de interesse público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, bem como, em matéria penal, assegurar a efetivação dos princípios do acusatório e do contraditório, no respeito pelas competências próprias do Ministério Público, distinguindo as funções de fiscalização das funções de julgamento e reprimir as violações à legalidade democrática”.

Estes preceitos legais, ao referirem que uma das tarefas dos tribunais de jurisdição penal consiste em assegurar a efectivação dos princípios do acusatório e do contraditório, nos informam que o tipo de processo vigente em Angola é o acusatório misto ou híbrido, refinado, conforme temos vindo a citar neste nosso trabalho, senso a concretização ou regulamentação do que vem programado no numero 2, do artigo 174º, no artigo 186º e nos artigos 193º à 196, todos da CRA.

Importante é também o artigo 14º, da mesma lei, com a epigrafe “Publicidade, Imparcialidade e Lugar das Audiências Judiciais”: «1 – Todos os cidadãos têm direito a um julgamento, imparcial e público, salvo quando a lei ou o próprio Tribunal, em despacho fundamentado, decidir que se realizem sem publicidade para a salvaguarda da dignidade das pessoas e da ordem pública ou por outras razões ponderosas. 2 – As audiências nos tribunais decorrem, em regra na sede do respectivo tribunal, podendo realizar-se em qualquer outro local, dentro da respectiva Comarca, quando o interesse da justiça o aconselhar».

Também, no CPP, entrado em vigor no dia 10 de Fevereiro de 2021 encontramos o processo acusatório misto refinado nos artigos 12º (competencia dos juizes.), 48º (atribuições do Ministério Público), 55º e 56º (atribuições dos órgãos de policia criminal), 58º à 62º (atribuições dos assistentes), 63º à 68º (atribuições do arguido), 69º à 74º (atribuições do defensor) e 75º à 93º (atribuições de lesados com indemnização por danos resultantes da pratica de um crime), todos do CPP.

REFERÊNCIAS

RAMOS, Vasco Grandão (2015). Direito Processual Penal, Noções Fundamentais, 2ª Edição, Escolar Editora, Angola.

AMARAL, Diogo Fresitas do (2017). Da Lusitânia a Portugal, Dois mil anos de história, Editora Bertrand, Lisboa, Portugal.

MEDINA, Maria do Carmo (2013). Angola, Processos Políticos da Luta pela Independência, 3ª Edição, Editora Almedina, Angola.

AROCENA, Gustavo A.; COMÚÑEZ, Fernabdo Miguel; KONICOFF, Alejandro; LANZACO, Guadalupe; PONT APÓSTOLO, Maria José; RODAS PELUC, Juan Pablo; RIVAS, Federico; TORRES, Guido Nicolás e VILLADA MEDINA, Tristán (2016). Impugnaciones Penales, Reflexiones sobre su presente y posible evolucion- Editora Lerner, 1ª Edição- Córdoba, Argentina.

MONTE, Mário Ferreira (2018), Segredo e Publicidade na Justiça Penal, 1ª Edição, Editora Almedina, Portugal.

MONTE, Mário Ferreira e LOUREIRO, Flávia Novera (2012), Direito Processual Penal, Roteiro de Aulas, Editora Aedum, Portugal.

PACELLI, Eugênio (2019), Curso de Processo Penal, 23ª Edição, Revista e Actualizada, Editora Gen Atlas, Brasil.

SILVA, Germano Marques da (2017), Direito Processual Penal Português, Noções e Principios Gerais, Sujeitos Processuais, Responsabilidade Civil conexa com a Criminal e Objecto do Processo, 2ª Edição, Universidade Catolica Editora, Portugal.

SANTOS, Manuel Simas e HENRIQUES-Manuel Leal (2010) Noções de Processo Penal, 1ª Edição, Editora Rei Livros, Portugal.

SAMPIERI, Roberto; COLLADO, Carlos Fernández e; LÚCIO, Maria del Pilar (2013), Metodologia de Pesquisa, 5ª Edição Mc Graw Hill, São Paulo – Brasil.

Metodologia de la investigacion, 5ª edicion, del Drs. Sampieri, Roberto Hernández; Collado, Carlos Hernández e Lucio, Maria Del Pillar Baptista, fornecidos pela Professora- Argentina.

EZEQUIEL, Ander-Egg, (2017), Técnicas de investigacion social, editorial Lumen, 24ª edicion, , coleccion politica, servicios y trabajo social, fornecido pela Professora.

DE HOLMES, Sherlock y PEIRCE, Charles (2015), El método de la investigacion, fornecido pela professora-Argentina.

DIAS, Erica e MANSO, LUÍS (2008), Direito Processual Penal, 2ª Edição, Quid Yuris Sociedade Editora, Coimbra – Portugal.

DIAS, Erica e MANSO, Luís (2009), Direito Processual Penal Volume I e II – Casos Práticos Resolvidos, 2ª Edição, Quid Yuris Sociedade Editora, Coimbra – Portugal.

ANDRADE, Maria Paula (2010), Prática de Direito Processual Penal – Questões Teóricas e Hipóteses Resolvidas, Quid Yuris Sociedade Editora, Lisboa – Portugal.

REIS, Alexandre e GONÇALVES Victor (2012), Direito Processual Penal Esquematizado VOLUME I e II, Editora Saraiva Brasil.

PACELLI, Eugênio (2013), Curso de Processo Penal, 17ª Edição, Editora Atlas, São Paulo – Brasil.

RAMOS, Grandão (2006), Direito Processual Penal – Noções Fundamentais, Editora Ler e Escrever, Coleção da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda – Angola.

FERREIRA, Cardona (2007), Guia de Recursos em Processo Civil, 4ª Edição, Coimbra Editora – Portugal.

FONTES / ANGOLA:

Constituição da República de Angola, 03 de Fevereiro de 2010.

Lei Constitucional de 11 de Novembro de 1975 (e respectivas revisões seguintes até 2010).

Boletim Oficial nº 11, 1ª Serie, de 1931, que introduziu em Angola o Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal de 1931.

Código de Processo Civil de 1961.

Código Penal da República de Angola de 1886.

Lei nº 2066, de 27 de Julho de 1945- Lei Orgânica do Ultramar.

Decreto-Lei nº 39666, de 20 de Maio, de 1945- Estatuto dos Indígenas Portugueses da Guiné, Angola e Moçambique.

Decreto nº 29299, de 30 de Julho de 1953- Instituiu medidas de segurança exclusivas para Angola.

Portaria nº 17076 de 20 de Março de 1959- Aplica em Angola o Decreto-Lei 35007, de 13 de Outubro de 1945, que introduziu alterações em algumas normas do Código de Processo Penal.

Lei das medidas cautelares em processo penal de 25 de Julho de 2015.

Declaração Universal dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos, de 26 de Agosto de 1789.